

TC 032.205/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Turismo do Governo do Amapá (AP)

Responsáveis: Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00)

Advogado ou Procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo em desfavor das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, outrora titulares da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá (Setur/AP), bem como gestoras da referida secretaria à época dos fatos. O motivo que ensejou a instauração deste processo de TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos pela Setur/AP, por conta do Convênio/Siconv 730284, objetivando a Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuada a devolução dos recursos recebidos (peça 5).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio n. 730284, foram previstos R\$ 826.200,00 à conta do orçamento do Ministério do Turismo para a execução do objeto do convênio (peça 5, p. 7).

3. Os recursos federais foram repassados na data de 29/6/2010, no valor de R\$ 115.000,00, por meio da ordem bancária n. 100B8000950 (peça 11, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/1/2009 a 28/7/2012, e previa apresentação da prestação de contas em até sessenta (60) dias após o encerramento da vigência do convênio.

5. O Ministério do Turismo realizou fiscalização ao objeto do convênio. O objetivo desse trabalho consistiu em verificar a regularidade da aplicação dos valores monetários disponibilizados anteriormente (peça 37). De acordo com o Relatório de Acompanhamento n. 020/2012, de 24/1/2012, a execução do objeto do convênio não se encontrava em conformidade com as metas/etapas previstas no plano de trabalho, em razão do atraso verificado (peça 37).

6. De acordo com o Parecer Técnico n. 153, de 6/7/2012, do Ministério do Turismo, o local onde a convenente intencionava executar o objeto do convênio pertence ao município de Macapá, e não ao governo do Estado do Amapá (peça 52, p. 4).

7. Já haviam decorridos 941 dias desde a celebração do convênio, e a convenente não apresentara os elementos faltantes referente à condição suspensiva do convênio, e sequer solicitara novo prazo para apresentá-lo, cujo prazo expirou em 19/3/2012 (peça 52, p. 4).

8. Face ao término de vigência do convênio, aliado ao fato de que o objeto sequer fora iniciado, recomendou-se solicitar a restituição dos valores monetários liberados anteriormente (peça 52, p. 5).
9. Diante dessa circunstância, o Ministério do Turismo decidiu pela instauração deste processo de TCE.
10. Como não teria ficado evidenciada a comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos, a concedente expediu notificação às Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares a fim de que recolhessem a quantia impugnada, informando ainda sobre a instauração desta TCE (peças 92 e 93).
11. Em seguida, as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares tiveram seus nomes inscritos na conta diversos responsáveis (peça 98).
12. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que a gestão dos valores monetários seria de responsabilidade da titular da Setur, à época, às Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, respectivamente, de 7/11/2008 a 31/12/2010, e de 3/1/2011 a 31/8/2012. Ainda segundo esse relatório, tais titulares não teriam adotado medidas pertinentes para que os recursos tivessem sido utilizados corretamente (peça 102, p. 3).
13. O Relatório de Auditoria n. 746/2017 da CGU concluiu que as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 115.000,00 (peça 103).
14. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dessas responsáveis, e submeteram ao ministro de estado para pronunciamento (peças 104 e 105).
15. O Sr. Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 106).

EXAME TÉCNICO

16. Os pressupostos de constituição, validade e existência de processo de TCE está condicionado ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.443/1992.
17. Diante dos requisitos legalmente previstos, passa-se a análise desses elementos.

18. Dos fatos

- 18.1. Ficou demonstrado nesta instrução que o Ministério do Turismo disponibilizou ao governo do Estado do Amapá o montante de R\$ 115.000,00, em 29/6/2010, para fins de revitalização do complexo do balneário de Araxá, no município de Macapá (item 3).
- 18.2. No exercício de 2012, o Ministério do Turismo realizou fiscalização ao objeto do convênio. Na ocasião, ficou constatada desconformidade do objeto com o plano de trabalho, face ao atraso na execução das obras (item 5).
- 18.3. Posteriormente, o Ministério do Turismo, por meio do Parecer Técnico n. 153, de 6/7/2012, aferiu que o local indicado para sofrer intervenção pertence ao município de Macapá, e não ao governo do Estado do Amapá. Ficou subentendido também que a conveniente chegara a apresentar o projeto básico das obras, mas que não fora aprovado por não apresentar todos os elementos necessários (itens 5 a 7).

18.4. Assim, expirou o prazo de vigência do convênio sem que a Setur tivesse solicitado prorrogação de prazo para apresentar os elementos faltantes, sem que tivesse iniciada a execução das obras, e também sem que tivesse restituído os valores monetários recebidos (itens 6 a 8).

18.5. Impende frisar que, qualquer pessoa que de alguma forma gereencie ou administre valores monetários públicos, possui o dever de apresentar a prestação de contas e de comprovar seu bom e regular emprego no objeto para o qual recebeu, conforme mandamento contido no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira de 1988, *verbis*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

18.6. No caso específico tratado nesta TCE, os valores monetários impugnados pelo Ministério do Turismo carecem dessas comprovações. Expirou o prazo de vigência do convênio sem que a conveniente sequer tivesse elaborado integralmente os estudos preliminares, conforme narrado pela concedente.

19. Do responsável

19.1. Em razão dos motivos expostos no item 18, a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio, conforme apontado pelo Ministério do Turismo, deve ser atribuída unicamente à Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, titular da Setur no período de 7/11/2008 a 31/12/2010 (item 12).

19.2. Isto porque, foi durante a gestão dessa pessoa à frente da Setur que ocorreu a formalização do convênio, a liberação do valor monetário, bem como o término de vigência do convênio.

19.3. Ademais, o Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que a gestão dos valores monetários seria de responsabilidade da titular da Setur (item 12).

19.4. Como a titular da Setur à época gerenciou os valores monetários do convênio durante seu período à frente do órgão, cabia-lhe apresentar a prestação de contas e comprovar a boa e regular aplicação no objeto, conforme prescrito no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira de 1988. Vale frisar que, à época, todos os documentos hábeis para comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos, inclusive apresentar a prestação de contas, estavam ao alcance da referida pessoa.

19.5. Em relação à Sra. Helena Pereira Colares, inexistente nexos entre os fatos narrados pelo Ministério do Turismo e a conduta desta pessoa em relação ao convênio em questão. Isto porque a mesma não foi ordenadora de despesa do convênio, além de ter exercido a titularidade da Setur em período posterior à vigência do convênio. Assim, por ocasião do julgamento de mérito desta TCE, seu nome deve ser excluído da relação processual, bem como excluir a responsabilidade na conta diversos responsáveis.

19.6. A responsabilidade da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento será descrita a seguir.

19.6.1. Responsável: Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur à época dos fatos.

19.6.2. Conduta: não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

19.6.3. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e Convênio/Siconv 730284.

19.6.4. Nexo de causalidade: a conduta da responsável resultou na impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio e o efetivo resultado esperado.

19.6.5. Culpabilidade: é razoável supor que a titular da Setur à época dos fatos detinha conhecimento de que deveria aplicar integralmente os valores monetários recebidos, bem como comprovar essa aplicação no objeto do convênio.

20. Da quantificação do dano

20.1. As informações constantes neste processo de TCE sugerem a existência de dano ao erário.

20.2. Isto porque não ficou comprovado o emprego da quantia disponibilizada pelo Ministério do Turismo no objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, conforme já tratado nos itens 18 e 19 desta instrução.

20.3. Nesse sentido, a titular da Setur à época deve responder pela quantia não comprovada dos valores monetários disponibilizados pelo Ministério do Turismo, no valor de R\$ 115.000,00, na data de 29/6/2010.

CONCLUSÃO

21. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e apurar adequadamente o débito a ela atribuída. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável (itens 18 a 20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com esteio na Portaria de Delegação de Competência n. 1, de 8/1/2015, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, em seu artigo 1º, inciso II:

a) **citar** a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

a.1) não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

a.2) Dispositivos artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e Convênio/Siconv 730284.



a.3) valor Original do débito (R\$)

Data	Valor (R\$)	Tipo
29/6/2010	115.000,00	Débito

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 230.396,27

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AP, em 2 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
AGNALDO DA LUZ COSTA
AUFC – Mat. 3594-7